



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115933 - MG (2022/0123915-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022).

2. No caso, é incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115933 - MG (2022/0123915-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022).

2. No caso, é incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para afastar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.

Alega o agravante, em síntese, que o atual entendimento dessa Corte Superior exige apenas o pedido de indenização na inicial acusatória, pela demonstração do dano experimentado pela vítima decorrente das circunstâncias concretas do delito, dispensando

instrução processual específica quanto ao tema.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que seja restabelecida a quantia fixada a título de indenização.

O agravado apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que afastou a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 437/440):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente violação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de instrução probatória específica para a comprovação dos danos. Busca o afastamento da condenação por danos materiais.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do recurso.

O recorrente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 61, I, ambos do CP, a 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, para fixar o valor de R\$ 4.320,00, a título de valor mínimo para a reparação dos danos materiais causados pela infração, e, de ofício, sanar erro material no dispositivo da sentença, corrigindo a capitulação dos fatos para o art. 155, caput, do CP.

A sentença deixou de fixar valor mínimo a título de indenização pelos danos causados nos seguintes termos (fl. 323):

No que tange aos danos materiais, para que tal valor seja fixado na sentença condenatória, além do pedido formal de qualquer das partes (MP, vítima ou algum familiar legitimado), afigura-se imprescindível que a pretensão venha acompanhada da indicação dos valores e provas, de maneira a comprovar com segurança a existência do prejuízo.

[...]

Na espécie, com a devida vênia ao doutor Promotor de Justiça, inexistem elementos idôneos para delinear a extensão do prejuízo sofrido pela vítima, não havendo, pois, parâmetros seguros para defini-lo e quantificá-lo.

Observe-se que apenas ao final da denúncia e na conclusão de suas alegações finais, requereu o douto Parquet a reparação dos danos, acerca do qual nem ao menos discorreu, não tendo havido sequer menção da quantificação do prejuízo, nem tampouco indicação das provas para a comprovação dos danos.

Ademais, não foi tampouco realizada instrução específica para liquidação

de eventual montante indenizatório, sendo certo que a eventual fixação de tais valores seria arbitrária, configurando, pois, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em arremate, as declarações da vítima desacompanhadas de quaisquer provas e a confissão do réu, não se afiguram suficientes para a comprovação do prejuízo.

O acórdão recorrido, acolhendo o pleito ministerial, consignou (fls. 382-383):

No tocante ao pedido de fixação de valor mínimo a título de indenização à vítima, assiste parcial razão ao Ministério Público.

Entendo que a reparação do dano se impõe, pois foi possível avaliar o prejuízo sofrido, no montante de R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais) e houve requerimento expresso na denúncia.

Tal valor se refere apenas ao prejuízo material causado pela subtração de valores em espécie não recuperados (destinados ao pagamento de fornecedores do estabelecimento comercial), pois, quanto ao cheque subtraído, a própria vítima esclareceu que conseguiu sustar e substituí-lo junto ao emissor do título.

Quanto ao alegado dano moral, não há indícios de que o fato deixou sequelas psicológicas, ao passo que, quanto aos prejuízos decorrentes da suposta destruição de objetos no estabelecimento comercial, também não houve a devida mensuração neste feito, não podendo tal valor ser fixado com base em mera avaliação subjetiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o valor de R\$ 4.320,00, a título de valor mínimo para a reparação dos danos materiais causados pela infração e, ainda, para sanar erro material no disposto da sentença, corrigindo a capitulação dos fatos para o artigo 155, caput, do Código Penal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). No mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ACUSADOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018).

2. Na hipótese de fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais, caso dos autos, exige-se, além do pedido expresso do órgão acusador, a indicação do valor e instrução probatória específica, a fim de possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo. No aspecto, não houve a indicação do valor na denúncia criminal e nem instrução probatória específica, impedindo a fixação de valor a esse título.

3. In casu, embora o órgão acusador, ao narrar o fato criminoso, tenha mencionado os valores dos bens subtraídos, este não requereu, expressamente, na peça acusatória, a reparação dos danos materiais, sem indicar os aludidos valores como parâmetro. Ademais, diferentemente do que afirmou a defesa, não houve instrução probatória específica acerca do tema, de modo a possibilitar o direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.911.826/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/9/2021.)

No caso, segundo o acórdão recorrido, "foi possível avaliar o prejuízo sofrido, no montante de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais) e houve requerimento expresso na denúncia".

Em sentido contrário, a sentença consignou que "não foi tampouco realizada instrução específica para liquidação de eventual montante indenizatório, sendo certo que a eventual fixação de tais valores seria arbitrária", bem como que "inexistem elementos idôneos para delinear a extensão do prejuízo sofrido pela vítima, não havendo, pois, parâmetros seguros para defini-lo e quantificá-lo", "não tendo havido sequer menção da quantificação do prejuízo".

Verifica-se assim que, em que pese haver pedido expresso na denúncia, não houve a indicação de valor devido, que não foi objeto de instrução específica, em clara violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, pois, ser afastada a indenização.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a indenização prevista no art. 387, VI, do CP.

A decisão agravada não merece reforma, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de *quantum* diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTOS CONSUMADO E TENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 387, INCISO IV, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTABELECIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Deve ser mantido o decisum reprochado, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "[...] a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.820.918/RS, Sexta Turma, Rel.

Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 03/11/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.046.399/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.856.026/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Conforme mencionado na decisão agravada, a sentença pontuou que não havia elementos idôneos para delimitar a extensão do prejuízo da vítima, porque "não foi tampouco realizada instrução específica para liquidação de eventual montante indenizatório, sendo certo que a eventual fixação de tais valores seria arbitrária, configurando, pois, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fl. 323).

Desse modo, é incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva.

Dessa forma, não há como superar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0123915-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.115.933 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01888812220198130433 0433190188881 10433190188881001
10433190188881003 104331901888811002 1888812220198130433
433190188881

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.